JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-005.650.03-30

ANÁLISE. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO. HSPM. Fornecimento de conjunto analítico completo para determinação automatizada, por enzimaimunoensaio. Licitação revogada. Pesquisa de mercado anterior aproveitada. Questões esclarecidas. ACOLHIDOS. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços 029/2003 e o Contrato 146/2003.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente o Procurador da Fazenda Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se da análise do Procedimento Licitatório, realizado na modalidade de Tomada de Preços sob nº 029/03, abrangendo 16 itens, e do Contrato nº 146/03, dele decorrente, firmado entre o Hospital do Servidor Público Municipal e Abbott Laboratórios do Brasil Ltda., objetivando o fornecimento de conjunto completo analítico para determinação automatizada por enzimaimunoensaio ou quimioluminescência, no valor de R$ 299.950,00 (duzentos e noventa e nove mil novecentos e cinqüenta reais).

Em sua manifestação, a Divisão Técnica IV opinou pela regularidade da licitação e do ajuste ora examinados.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu necessário que o Contratante, preliminarmente, apresentasse

esclarecimentos quanto à Planilha de Preços de fl. 19, dado que se encontra incompleta e de difícil entendimento quanto ao valor médio calculado e quanto ao impedimento para desdobramento em 2 equipamentos, conforme consignado na impugnação ao Edital. Acrescentou que caberia, também, ao Hospital esclarecer o fato de na referida impugnação haver apontamento da existência de apenas uma empresa apta a licitar, sendo certo que, por ocasião da tomada de preços, efetivamente, só uma apresentou proposta.

Determinei então que o Hospital apresentasse esclarecimentos acerca dos questionamentos elencados.

Em resposta, aquele órgão informou que, à época do procedimento licitatório, solicitou estimativa de preços a 08 (oito) empresas, das quais só 05 (cinco) responderam, sendo que uma delas apresentou um valor completamente incompatível com os preços de mercado, o que ocasionou sua exclusão da média final. Acrescentou que a exigência de um único equipamento decorreu da limitação do espaço físico do Setor e visou facilitar e agilizar a execução dos exames, sempre no intuito de atender às exigências da Vigilância Sanitária. Afirmou, ainda, que não procede a assertiva de existir uma só empresa apta a licitar, pois, conforme assinalou a unidade requisitante, existem outras empresas que possuem o equipamento, sendo certo que de licitação anterior participaram 5 (cinco) interessadas.

Diante desses esclarecimentos, a Auditoria ratificou seu entendimento, pela regularidade da licitação e do contrato.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou devidamente esclarecidos os apontamentos que fizera em sua intervenção precedente, razão pela qual ofereceu proposta de acolhimento da Tomada de Preços e do ajuste subseqüente.

O Órgão Fazendário, também, ratificou sua manifestação pelo acolhimento do certame e do ajuste em exame.

Na seqüência, ao sanear o processo, determinei que o Hospital juntasse os documentos relativos ao Procedimento Licitatório 13/03, que, conforme informações, foi revogado; que esclarecesse a não-realização de pesquisa precedente à licitação tratada nestes autos, posto que aquela anexada à fl. 19, ao que parece, refere-se ao procedimento revogado; que justificasse as rasuras opostas na proposta de fl. 70, inclusive no tocante aos preços; que informasse se, quando da realização da pesquisa de preços, as empresas foram informadas da limitação a um único equipamento; e que dissesse como eram realizados os procedimentos anteriormente à contratação em pauta.

Vieram então para os autos os esclarecimentos prestados pelo Hospital, que dão conta, em resumo, que a Licitação nº 13/03 foi revogada, pois a única proponente ofereceu proposta em desacordo com o edital, consoante atestado pela unidade requisitante. No tocante à não-realização de pesquisa

precedente à licitação tratada nestes autos, informou o Hospital que com a revogação da Tomada de Preços 13/2003, e com a instauração de novo procedimento licitatório, em curto espaço de tempo, a pesquisa de mercado anterior foi aproveitada. Apontou que não há rasuras nas propostas, mas simples apontamentos feitos a lápis, por funcionário da Gerência Técnica Contábil-Financeira, para a elaboração da Nota de Empenho. Asseverou que, na realização da pesquisa, disponibilizou documentação especificando o objeto a ser adquirido, assim como as quantidades, com os testes sendo processados simultaneamente, facultando-se aos interessados consultar as normas técnicas, em que consta a descrição pormenorizada do objeto. Quanto aos procedimentos anteriores à Tomada de Preços em exame, esclareceu a autarquia que a última compra ocorreu em março de 2002, também, por Tomada de Preços.

Com esses esclarecimentos, a Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pela regularidade da licitação e do ajuste em análise, no que foram acompanhadas pelo Órgão Fazendário.

Novamente oficiada, nos termos de fl. 228, a Autarquia esclareceu que o objeto adjudicado à empresa Abbot Laboratórios do Brasil Ltda. abrangeu todos os itens enunciados no Anexo II do edital, pois o objeto do certame consistiu na aquisição de conjunto analítico completo para determinação automatizada por enzimaimunoensaio ou quimiolumunescência, contendo todos os subitens especificados no referido Anexo, além da instalação de equipamento integral.

Com esses novos esclarecimentos, a Auditoria, a Unidade Jurídica e a Procuradoria da Fazenda Municipal confirmaram seus pareceres pela regularidade da Licitação e do Contrato em exame.

É o relatório.

VOTO

Na verdade todas as questões suscitadas no curso da instrução processual resultaram devidamente esclarecidas, consoante deixei amplamente consignado em meu relatório.

Por essa razão, unanimemente manifestaram-se nos autos a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Procuradoria da Fazenda Municipal, orientando suas conclusões pelo acolhimento do Procedimento Licitatório e do Contrato.

Isto posto, com fundamento nos pareceres mencionados, que passam a integrar o presente, julgo regulares a Tomada de Preços e o Contrato.

É como voto.